



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-05-14

SEB

077 TC-001543/026/12

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2012.

Prefeito: Jerry Jerônimo de Oliveira.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-001543/126/12.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	32,11%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,94%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,63%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	6,97%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, art. 9º (art. 8º não se aplica tendo em conta que o Município possui menos de 10.000 habitantes).	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$221.039,82	1,28% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$109.272,02)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	11,46%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA** exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Andradina – UR.15 (fls.16/44) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/18)

✓ A administração não vem contemplando integralmente os requisitos previstos na legislação, pois registra inadequados indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, falhas graves que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais são eficazes e efetivos, em ofensa aos princípios da eficiência e da transparência na Gestão Pública responsável;

✓ Também, não possui sistema de custos, que permita a avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

✓ O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, em violação a Lei federal nº 11.445/07;

✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com inobservância à Lei federal nº 12.305/10.

A.1.1. Programas e Ações Antidrogas (fls.18/19)

✓ A Prefeitura não estabelece ações públicas efetivas na prevenção e combate às drogas;

✓ O município não constituiu Conselho Antidrogas.

A.1.2. Análise do Resultado Primário – LOA Atualizada x Meta da LDO (Fls.19/20)

✓ Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, em ofensa aos princípios do planejamento, da evidenciação contábil, da transparência, da eficiência, bem como a fidedignidade dos dados;

✓ Divergência entre o valor da meta para resultado primário estabelecida na LDO, fornecido pela Prefeitura (R\$418.600,00) e a informação encaminhada ao AUDESP (R\$3,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.3. Do Controle Interno (fls. 21/22)

✓ A Prefeitura fiscalizada não dispõe de estrutura organizacional para efetuar os controles de modo a avaliar a administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação às disposições da *Constituição Federal*, *Constituição estadual*, *Lei federal nº 4.320/64*, *Lei Complementar nº 101/2000*, *Instruções deste Tribunal* e *Comunicado SDG nº 32/2012* que regulamentam a matéria. *(falha recorrente)*.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl. 25)

✓ Déficit nos serviços de água e esgoto de R\$384.924,59, em ofensa ao princípio da eficiência *(falha recorrente)*.

B.6.1. Bens Patrimoniais (fls.33/34)

✓ O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

✓ Divergência de saldos registrados no balanço patrimonial e na Relação de Bens Patrimoniais, nas contas de bens móveis e imóveis, em ofensa aos princípios da transparência e eficiência;

✓ Gastos elevados com manutenção de veículos e máquinas, em violação aos Princípios da Economicidade, Eficiência, Razoabilidade e ao disposto no §3º do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 38)

✓ Divergência comentada no item **A.1.2.**

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 39)

✓ Encaminhamento intempestivo das informações ao Sistema AUDESP e não atendimento a todas as recomendações deste E. Tribunal constante do Voto das contas de 2010.

1.3 O Ministério Público de Contas (fl. 48), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 49, DOE de 13-12-2013), o Senhor Prefeito solicitou prorrogação de prazo (fl.53) a qual foi concedida (fl. 55,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



DOE/SP de 22-01-2014), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 56/99).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: **A.3. Do Controle Interno, B.1.5.1. Renúncia de Receitas e B.6.1. Bens Patrimoniais** esclareceu:

A.3. Do Controle Interno (fls. 62/63)

✓ Os trabalhos laborados com assiduidade, pelos setores responsáveis da administração ensejaram positivamente no cumprimento das metas agasalhadas pelos princípios da economicidade, eficiência e efetividade, sem violação das normas pertinentes.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (Fl. 63/64)

✓ Através da Lei municipal nº 2077/2013 (fls. 69/70), houve majoração da taxa de água em um percentual aproximado de 87%, sem que atingisse aqueles de baixa renda, consumidores de até 10m³ de água ao mês (enquadrados no artigo 6º do referido dispositivo legal).

B.6.1. Bens Patrimoniais (fls. 64/65)

✓ Há sim um levantamento de todos os bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal de Itapura, cujo registro é feito em programa de informática específico para isso;

✓ Em atendimento ao artigo 6º da Portaria STN nº 828 de 14-12-01, a Prefeitura encaminhou a esta Corte o cronograma das ações NBCASP, sendo que o prazo para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis ficou programado para ser feito até dezembro de 2014.

1.5 Instada (fl. 49), a **Assessoria Técnica** manifestou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade de Economia (fls. 101/102), concluiu pela emissão de **parecer favorável**. Recomenda para que a próxima Fiscalização verifique se as medidas adotadas pela Prefeitura regularizaram o desequilíbrio dos serviços de água e esgoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) A Unidade Jurídica (fls. 103/105) e **Chefia** (fl. 106), igualmente, opinaram pela emissão de **parecer favorável** das contas em apreço.

1.6 O **MPC** (fls. 107/109), de igual modo, concluiu pela emissão de **parecer favorável**. Recomendou a abertura de autos apartados para tratar do déficit na prestação de serviços de água e esgoto e contínuo resultados deficitários.

1.7 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000084/026/09 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 21-05-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002482/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 01-06-2012).

2011 – **Favorável** (TC-000954/026/11 – Relator E. Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 26-06-2013).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$17.300.487,94	4.408	R\$3.924,79	R\$2.311,56	69,79%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(5,59%)	(2,67%)	(0,39%)	1,28%

Fonte: fls. 23, 111, 113 e 115.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Itapura (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento	-	2%	0%	10%	-
Ideb	4.9	4.8	4.8	5.3	-
Meta	-	5.0	5.3	5.7	5.9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Itapura	4.9	4.8	4.8	5.3	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	28,96%	28,41%	29,54%	31,93%	32,11%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	89,17%	78,67%	77,10%	73,43%

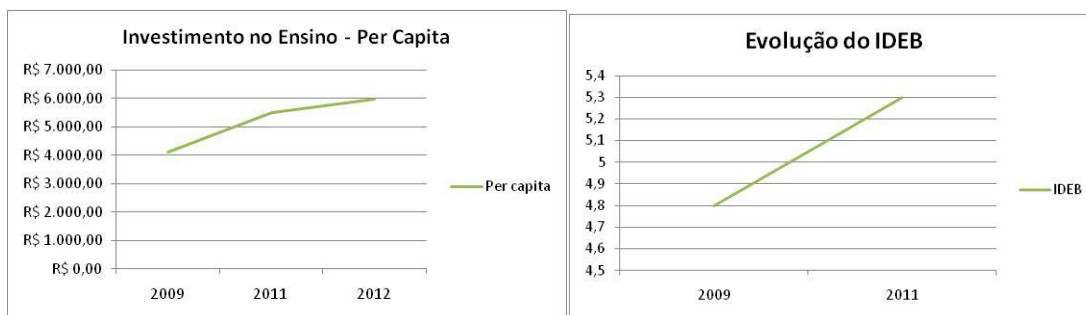
Fonte: (*) TC-002501/026/05 (Exercício de 2005), TC-002090/026/07 (Exercício de 2007), TC-000084/026/09 (Exercício de 2009) e TC-000954/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	2.349.123,22	- 479.129,18	138.475,24	2.008.469,28	490	4.098,92
2011	3.414.708,26	- 620.214,75	-	2.794.493,51	507	5.511,82
2012	3.743.583,15	- 643.053,05	-	3.100.530,10	518	5.985,58
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um crescimento no investimento *per capita* (de R\$4.098,92 para R\$5.511,82), e, no mesmo período, apresentou uma progressão no IDEB relativo à 4ª série/5º ano (de 4,8 para 5,3) ressaltando que o resultado alcançado em 2011 ficou abaixo da meta projetada para o mesmo exercício (5,7).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$5.511,82 para R\$5.985,58). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Itapura** observou as normas constitucionais (aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo e precatórios) e legais (despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Multas de Trânsito, Royalties, remuneração dos agentes políticos, encargos e ordem cronológica de pagamentos).

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$4.100.487,94, **31,06%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2012 foi de R\$13.200.000,00 e a realizada de R\$17.300.487,94. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **1,28%**, isto é, R\$221.039,82 (fl. 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O financeiro correspondeu a déficit de (R\$109.272,02), ou seja, 72,35% menor que o déficit apurado no exercício anterior de (R\$395.127,75), fl. 23. O estoque de restos a pagar, que, em 2011, era de R\$2.334.496,79, passou, um ano depois, para R\$1.510.438,39, um decrécimo, portanto, de **35,30%** (fl. 24).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$1.330.861,08, que, cotejado com o de 2011, no valor de R\$1.786.746,12, representou um decrécimo de **34,25%**. No exercício foram recebidos R\$105.240,42, isto é, **5,89%** do estoque (fl. 26).

O endividamento de longo prazo, que, em 31-12-2011 era de R\$2.642.912,91, passou, em 2012, para R\$2.351.198,81, demonstrando um decrécimo de **11,04%** (fl. 24).

Em relação às restrições relativas ao último ano de mandato o Município deu atendimento ao disposto:

✓ No artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹ (*Dois últimos quadrimestres – Cobertura Financeira*);

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64², entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*³.

¹ Demonstrativo – Evolução da Liquidez entre 30-04 e 31-12-2012 – fl. 40:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
2.108.468,65
212.157,48
1.503.928,40
392.382,77
1.403.299,57
968.241,37
-
-
-
435.058,20

² “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

³ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ No artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴ (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato) conforme comprovou a própria Fiscalização o pequeno aumento de 0,28%⁵ provém de leis editadas antes de 05-07-2012.

✓ No que toca ao artigo 73, VI, "b", da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial), em relação a essas despesas, em que pese o Município ter cumprido referido dispositivo⁶, nos termos perseguidos pela Lei federal nº 9.504, de 1997 (artigo 73, VI, "b" e VII) e no intento de haver controle dessas proibições, este E. Tribunal, mediante o Comunicado SDG nº 24/2011⁷, recomendou aos Municípios

⁴ "Artigo 21 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20".

⁵ Demonstrativo (fl. 41)

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.595.355,13	16.280.346,31	46,6535%	46,6535%
07	7.792.108,93	16.681.865,05	46,7101%	
08	7.905.911,53	16.652.616,51	47,4755%	
09	7.981.373,80	16.869.806,74	47,3116%	
10	8.030.960,40	17.113.344,31	46,9281%	
11	8.120.721,05	17.284.920,48	46,9815%	
12	8.173.748,24	17.414.332,53	46,9369%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,28%

⁶ Demonstrativo à fl. 42:

Publicidade em ano eleitoral					
Exercício	2009	2010	2011	2012	
Despesas	87.212,43	86.344,85	92.070,44	80.341,99	
Média Apurada entre três Exercícios Anteriores				88.542,57	
Parâmetro para Comparação Despesa de 2012				88.542,57	
Despesas do exercício foram superiores o parâmetro adotado em:				-	



que aloque na Lei Orçamentária Anual específicas atividades programáticas, uma para as despesas de cunho obrigatório, ou seja, de publicação de atos oficiais (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*) e outra para gastos de propaganda.

2.2 A Lei municipal nº 1950/11 (LOA), em seu artigo 6º, V (fls. 53/56 do Anexo), relativa ao exercício de 2012, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento das despesas.

Ainda que o Município não tenha utilizado o limite total autorizado na LOA⁸ (58,43% da despesa fixada final), a situação constatada é preocupante, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal e evita que o orçamento se torne peça de ficção e ainda contribui para o equilíbrio das contas, princípio primordial da Lei Fiscal conforme preconizado em seu artigo 1º, § 1º “... a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas...”.

Entretanto, ainda que, no caso, não tenha havido autorização legislativa específica, tais alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e apresentados resultados equilibrados. Não obstante, cabe severa advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual, e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do

7

COMUNICADO SDG Nº 24/2011

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

SDG, 03 de agosto de 2011.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 4-08-2011, de 9-08-2011 e 16-08-2011.

8

Houve abertura de créditos adicionais no montante de R\$14.152.271,63 que correspondem a 58,43% da despesa fixada (final).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 1º, § 1º da LRF⁹, com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido decidiu esta C. Câmara nos autos dos TC's 001039/026/11¹⁰, 001186/026/11¹¹ e 001077/026/11¹².

2.3 Demais Falhas

As demais falhas constantes dos itens **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.1.1** Programas e Ações Antidrogas; **A.1.2** Análise do Resultado Primário – LOA Atualizada X Meta da LDO; **A.3.** Do Controle Interno; **B.1.5.1.** Renúncia de Receitas; **B.6.1.** Bens Patrimoniais; **D.2.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações ainda que bem caracterizadas no relatório da Fiscalização não formam, no conjunto, motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável às contas, no entanto são dignas de recomendações.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da **Assessoria Técnica** (*Unidades de Economia, Jurídica e I. Chefia*) e do **Ministério Público de Contas** e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapura, exercício de 2012.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a

⁹ “Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹⁰ Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Sessão da Colenda Câmara em 30-06-13.

¹¹ Prefeitura Municipal de Pereiras, Sessão da Colenda Câmara em 09-04-13.

¹² Prefeitura Municipal de Bastos, Sessão da Colenda Câmara em 23-04-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹³);

b) edite seu Plano de Saneamento Básico, nos moldes dos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/2007, e seu Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de conformidade com o artigo 18 da Lei federal nº 12.305/2010;

c) adote providências para aprimorar os mecanismos de planejamento, a fim de que seja possível verificar a eficácia e a efetividade dos programas e ações previstos no PPA e LDO;

d) no que se refere ao Controle Interno, cumpra com rigor ao disposto nos artigos 31, 74 e 164, §3º, da Constituição federal. Sobre este tema, observo que este E. Tribunal, em sua missão pedagógica, traçou orientações por meio do Manual Básico – Controle Interno do Município – Setembro de 2013¹⁴;

e) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB alcançado pelo Município, no exercício de 2011 (4ª série/5ºano), ficou aquém do projetado para o período, o que será verificado pela Fiscalização nas próximas inspeções *in loco*.

Determino, ainda:

a) que o processo acessório TC-001543/126/12 permaneça apensados a estes autos.

¹³

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.

¹⁴

Disponível em <http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/manual-basico-controle-interno-do-municipio.pdf>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO